

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Francisco Xavier Silva Neto, prefeito de Cajapió, Maranhão, na gestão 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao ente subnacional para a execução do programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para prestação das contas, ainda no mandato do responsável, o órgão concedente procedeu à sua notificação, instando-o a suprir sua omissão ou a restituir os valores transferidos ao município (peça 1, p. 46).

O responsável quedou-se inerte, impondo-se a instauração das presentes contas especiais. Recebido o processo, a unidade técnica promoveu a citação do responsável, que, uma vez mais, preferiu o silêncio.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde o órgão de origem, tendo já rejeitado diversas oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado, preferindo não o fazer.

Nesse cenário, impõem-se a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e a condenação do responsável ao recolhimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

O valor atualizado da dívida importa em R\$ 336 mil.

Feitas tais considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator